



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O Nº. 52.240
(Processo nº. 2010/51771-2).

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.572, de 17/12/2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório lido na Sessão Ordinária de 11/10/2012 pelo Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2010/51771-2.

O presente processo cuida do Recurso Inominado, interposto pelo Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, que combate o ACÓRDÃO Nº 46.572/2009, que, por unanimidade deste Colegiado, julgou as contas prestadas irregulares, com devolução de valores e aplicação de multas (fls. 256/257), pelo dano ao erário e pela remessa intempestiva das contas.

Primeiramente o responsável interpôs recurso de reconsideração (processo 2010/51.771-2), o qual fora conhecido como recurso de revisão, posto que intempestivo, sendo-lhe atribuído o efeito suspensivo, com amparo na Resolução nº 17.537/2008, conforme despacho presidencial de fls. 17, logo foi suspenso os efeitos do Acórdão nº 46.572/2009.

Com a suspensão dos efeitos da decisão, o responsável deveria ter apresentado sua defesa de mérito, ao invés, ingressou com novo recurso, desta feita contra ato da Presidência (processo 2010/52.462-7), onde postula a "*manutenção do efeito suspensivo, em face da gravidade da ofensa ao direito a ampla defesa*".

Na oportunidade, em homenagem ao princípio da celeridade processual, foi dado provimento ao mesmo, permanecendo o efeito suspensivo do recurso de revisão, e foi concedido o prazo de 15 dias para apresentar defesa quanto ao mérito (Resolução 18.055), em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Até este momento temos o seguinte cenário montado:

- O recorrente ingressou com recurso de reconsideração fora do prazo de 15 dias.
- A Presidência com amparo no princípio da fungibilidade o recebe como recurso de revisão, e com abrigo na Resolução nº 17.537/2008, concede o efeito suspensivo.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

- Neste momento, o recorrente deveria ter apresentado sua defesa, no entanto, impetrou recurso contra ato da presidência requerendo a manutenção do efeito suspensivo, por ofensa ao direito a ampla defesa.
- Sem abordar o mérito de seu recurso (citação válida), concedido ao recorrente prazo de 15 dias para que o mesmo apresentasse defesa quanto ao mérito, permanecendo o efeito suspensivo.
- Assim, chegou ao fim as discussões do recurso contra ato da presidência (processo 2010/52.462-7), restando, em aberto, somente a decisão do recurso de revisão.

Em 05/07/2011, o responsável apresenta defesa, onde apenas requer a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentação quanto a conclusão da obra, o reconhecimento do cumprimento do objeto e o afastamento da condenação à devolução dos valores, por entender que a obra foi concluída.

A 6ª CCE, em manifestação de fls. 42/44, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 47/48, sugere a manutenção do acórdão recorrido, visto que o recorrente não apresentou qualquer nova documentação ou elementos que ensejassem a reforma da decisão.

É o Relatório

VOTO:

Passo a reproduzir sinteticamente os argumentos da defesa, manifestando-me item a item em suas alegações:

1. Que esta Corte de contas não realizou a citação válida.

ANÁLISE: Embora o recorrente alegue a falta de citação válida, quando a seu entender, é a citação pessoal, seus argumentos não prosperam por três motivos:

1º. Mediante publicação no DOE (nº 31.506, 31.510 e 31.513/2009, fls. 243), foi citado para apresentar defesa quanto aos fatos apontados pelo 6ª CCE, nos termos do que determina o art. 218 do RI/TCE;

2º. Foi igualmente notificado através do DOE, de 14/12/2009 (fls. 250), para conhecimento da data do julgamento das contas.

Consigno que as notificações de julgamento são realizadas para que o interessado tome conhecimento da data em que o processo será julgado e se o quiser, apresente defesa em plenário, nos termos do art. 243, RI/TCE, sendo que em nenhuma das oportunidades que teve manifestou-se.

Esclareço, ainda, que nos termos do art. 218 do Regimento Interno desta Corte, as citações e notificações serão realizadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, o que foi feito em todos os atos, por este Tribunal, não prosperando, portanto, a alegação de que a citação deve ser pessoal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2. Alega que a demora na análise das contas é prejudicial ao gestor, por entender que eventuais irregularidades detectadas poderiam ser sanadas pelo sucessor, que muitas vezes é seu adversário político. Que esta demora mitiga o princípio da segurança jurídica e da ampla defesa, em face da dificuldade de se produzir prova documental, e que o gestor acaba tendo que suportar juro e correções em eventual desaprovação de suas contas.

ANÁLISE: Primeiramente chamo a atenção ao fato de que a responsabilidade da prestação de contas, bem como, da demonstração da boa e regular aplicação dos recursos é de competência exclusiva do responsável pela gestão dos recursos, ou seja, se o seu sucessor gerir recursos, ele também será responsável, essa é a conclusão que depreende da Constituição Federal e Decreto-lei nº 200/67:

Constituição Federal:

Art. 70.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Decreto-Lei 200/67:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

No caso, verifico que o Sr. Antônio Armando Amaral de Castro foi o único responsável pela gestão dos recursos conveniados, que o Convênio vigeu até 31/12/2002, e que o mesmo permaneceu no cargo até o ano de 2008, portanto não vislumbro a alegada dificuldade de se produzir prova documental, posto que teve 4 anos para carrear toda documentação relativa ao convênio.

3. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal quanto à sua responsabilização, à aplicação de multa por atraso na prestação de contas e pela imputação de débito, por entender que a citação válida para apresentação de sua defesa não ocorreu dentro do prazo de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

ANÁLISE: No caso, não se aplica, em hipótese alguma, o prazo de 5 anos previsto no citado diploma legal por absoluta incompatibilidade com a matéria ora tratada, visto que a hipótese prevista no Decreto 20.910/32 refere-se à prescrição das dívidas passivas dos entes federados e do direito de ação contra a Fazenda Pública.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O que temos aqui não é um ato da administração, ou seja, obrigação/responsabilização não é da prefeitura, mas sim do gestor, pois que estamos diante de uma obrigação pessoal do gestor, que é prestar contas e demonstrar a boa, correta e regular aplicação dos recursos.

No entanto, ainda que se admitisse a prescrição quinquenal, como quer o recorrente, essa não alcançaria o presente processo, posto que a citação válida ocorreu em 17/09/2009, quando o ex-prefeito foi citado para apresentar manifestação relativa ao parecer técnico, conforme alhures explanado.

4. Ora, o ilustre defendente traz inúmeras argumentações tentando buscar a nulidade da citação e a exclusão das responsabilidades de seu cliente através da prescrição, mas em nenhum momento buscou demonstrar a correta aplicação dos recursos dentro da legalidade.

5. O ex-gestor teve todas as oportunidades de apresentar defesa com o fim de demonstrar que agiu dentro dos limites da boa gestão, no entanto, ficou inerte em todas, agora, nesta defesa, vem pleitear mais uma vez a concessão de prazo para apresentar documentos, não posso aceitar mais essa ação protelatória do mesmo, pois se assim o fizesse estaria tornando este processo eterno.

6. Assim sendo, considerando que o ex-prefeito foi validamente citado e que não se aproveita, em seu favor, a prescrição alegada, pelos motivos já debatidos, CONHEÇO do RECURSO para no mérito NEGAR-LHE o PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Acórdão nº 46.534/2009.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: De acordo com o relator.

Voto da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: De acordo com o relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: De acordo com o relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Na forma do art. 1º do Regimento, peço vista dos autos.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS em Sessão Ordinária de 10.07.2013:

Com amparo no que dispõe o art. 186 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, este Conselheiro pediu vistas neste processo.

VOTO:

Após análise dos presentes autos, acompanho, na íntegra, a decisão do Exmo. Conselheiro Relator Ivan Barbosa da Cunha.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanho o voto do Relator.

Voto da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanho o voto do Relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Acompanho o voto do Relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente: Acompanho o voto do Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de julho de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra. Iracema Teixeira Braga.
NNM 0100200